



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 048 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 – Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 213-C da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, bem como seus parágrafos e incisos, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213-C – A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo de licença requerida, de acordo com as tabelas I, II, III e IV, em anexo.

§ 1º. - A Taxa de Controle Ambiental (TCA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

I - O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

II - O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

III - O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela V, em anexo.

§ 3º. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvo-pastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

§ 4º. Os assentamentos rurais estão igualmente isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais.

§5º. Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos segundo o disposto em regulamento próprio.

§ 6º. O enquadramento dos empreendimentos e atividades nas classes será definido em lei específica.

§7º. No caso de empreendimentos cujas unidades tenham sido codificadas separadamente deve ser cobrada a soma dos custos de análise referentes a cada uma das unidades.

§8º. Se durante a análise do requerimento de licença ou outro documento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§9º. Quando tiver sido requerida licença ambiental, mas esta não tiver sido concedida nem indeferida antes da conclusão da implantação do empreendimento, não será cobrado o custo de análise de requerimento de Certidão de Regularidade Ambiental.

§10º. Quando não for possível estabelecer o valor do custo de análise do requerimento de um documento no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de licença requerida, com base nas tabelas dos anexos desta norma e ao longo da análise será calculada a diferença a ser cobrada antes da entrega da licença.

§ 11º. Não se sujeitam ao ressarcimento dos custos de análise dos requerimentos de documentos, as obras ou atividades executadas diretamente pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal, especificamente nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e habitação popular, atividades caracterizadamente vinculadas à melhoria da qualidade ambiental das cidades e populações, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público.

§ 12º. Nas hipóteses mencionadas no § 10º, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

§ 13º. O microempreendedor individual-MEI, assim definido pela Lei Complementar nº 128/2008, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SIMULA, a título de tratamento diferenciado e

favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

§ 14º. Para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais, será cobrado o valor de 0,5 UFINIG.

Art. 2º O artigo 213-D da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 213-D – A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Ambientais será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

I - Custos de análises de Estudos Ambientais (em UFINIG).

Porte	Análise de Risco	Auditoria Ambiental	Avaliação Geoambiental	Relatório Ambiental Simplificado
Mínimo	32.5	43.9	64.9	21.6
Pequeno	36.0	47.9	71.9	24.0
Médio	88.6	118.1	177.1	59.0
Grande	210.3	280.4	420.6	140.2
Excepcional	420.9	561.2	841.8	280.6

Art. 3º Fica revogado o art. 213-E da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002.

Art. 4º O artigo 213-F da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.213-F - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de (01) um ano para regularizar-se.

§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado em 24.12.2015 – ZM Notícias

ANEXO

Tabela I - Custos de análise de requerimento de licenças ambientais (em UFINIG)

CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)	9,8	16,7	9,8	13,2	16,7	48,2	48,2	134,6	24,3	22,8	162,6	409,4	33,5	14,19	409,4	95,9	243,0	313,7	530,2	602,8
Instalação (LI)	14,7	25,1	14,7	19,78	25,01	72,3	72,31	201,9	37,46	52,7	258,0	626,0	74,74	143,37	626,0	171,2	381,4	500,3	877,93	1044,89
Operação (LO)	13,1	22,3	13,1	17,6	22,3	64,3	64,3	179,5	29,02	36,09	225,12	535,0	50,9	115,6	535,0	130,6	345,1	459,0	713,2	831,41
Simplificada (LAS)	4,67	7,96	4,67	6,28	8,0	23,0	22,96	64,1												
Prévia e Instalação (LPI)	18,3	31,2	18,3	24,6	31,2	90	90	251,3	46,1	55,5	313,5	772,6	79,7	167,0	772,6	198,0	465,5	604,7	1047,6	1223,7
Instalação e Operação (LIO)	22,3	37,9	22,3	29,9	37,9	109,3	109,3	305,1	53,2	71	386,6	928,8	100,5	207,2	928,8	241,4	581,2	767,5	1272,9	1501,0
Operação e Recuperação (LOR)	30,4	51,7	30,4	40,8	51,7	149,2	149,2	416,6	53,9	67,0	418,1	993,5	94,5	214,7	993,5	242,5	640,8	852,5	1324,5	1544,0
Recuperação (LAR)	16,4	27,8	16,4	22,0	27,8	80,35	80,35	224,3	37,4	52,7	258,2	626,0	74,7	143,4	626,0	171,1	381,4	500,0	877,9	1044,9

*nos casos em que for exigido o licenciamento

Legenda: 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
 2E – porte médio / potencial poluidor baixo
 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio

3C – porte grande / potencial poluidor baixo
 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
 4B – porte médio / potencial poluidor médio
 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
 5A – porte médio / potencial poluidor alto
 5B – porte grande / potencial poluidor médio
 6A – porte grande / potencial poluidor alto
 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

Tabela II - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura (em UFINIG)

CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)									2,1	1,9	13,8	34,8	2,8	6,9	34,8	8,1	20,6	2,1	1,9	13,8
Instalação (LI)									2,8	3,8	18,8	45,6	5,4	10,4	45,6	12,5	27,8	2,8	3,8	18,8
Operação (LO)	1	1,3	1,0	1,3	1,6	4,7	4,7	13,1	2,2	2,6	16,4	38,9	3,7	8,4	38,9	9,5	25,1	2,2	2,6	16,4
Simplificada (LAS)	1,25	1,6	1,3	1,6	2,0	5,9	5,9	16,3												
Prévia e Instalação (LPI)									3,4	4,0	22,8	56,3	5,8	12,2	56,3	14,4	33,9	3,4	4,0	22,8

*nos casos em que for exigido o licenciamento

Legenda: 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
 2E – porte médio / potencial poluidor baixo
 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio

3C – porte grande / potencial poluidor baixo
 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
 4B – porte médio / potencial poluidor médio
 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
 5A – porte médio / potencial poluidor alto
 5B – porte grande / potencial poluidor médio
 6A – porte grande / potencial poluidor alto
 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

Tabela III - Custos de análises de requerimentos de autorizações e certidões (em UFINIG)

		Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC municipal ou sua zona de amortecimento	Isento	
	Movimentação de Resíduos	5,8	
	Execução de obras emergenciais	2,3	
	Outros tipos de autorização	2,3	
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento	
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	Isento	
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	0,5	
	Regularidade ambiental	empreendimentos que deveriam ter sido licenciados	valor da LPI da classe do empreendimento
		empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	0,5
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas		0,5
Inexigibilidade de licenciamento		1	
Outros tipos de certidão		1	

Tabela IV - CUSTOS DA ANÁLISE DE PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS (em UFINIG)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMUHAM	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	1
Alteração de nome empresarial	1
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	1
Prorrogação de prazo	2
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	* 20%
Alteração de atividade	* 20%

* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Tabela V - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO